

LIDO HOJE

AS COMISSÕES DE:

CONSTITUCIONAL



GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.º

PRESIDENTE

Folha n.º 12 do proc.

n.º 426 de 1993

o funcionamento

Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 12 de novembro de 1993

559 /93

10 - OFICIO
10-0485/93-6

RECEBIDO NA A. T. M.
12/11/93
15:40 horas

LIDO HOJE

Senhor Presidente

★ 16 NOV 1993 ★

PRESIDENTE

REJEITADO O VETO

06 ABR 1994

Tenho a honra de acusar o recebimento do ofício nº DT.7/Leg.3/300400/93, com o qual Vossa Excelência encaminhou a sanção cópia autêntica de uma Lei decretada por essa Egrêgia Câmara, em sessão de 19 de outubro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 426/93.

Nos termos do artigo 42, parágrafo 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, sou compelido a vetar, na íntegra, o texto aprovado, por conter flagrantes inconstitucionalidades.

Proposto por ilustre integrante dessa Colênda Câmara, Vereador Murilo Antunes Alves, o projeto visa dar nova redação ao parágrafo 2º do artigo 21 da Lei nº ... 10.828, de 4 de janeiro de 1990, que adapta o regime de concessão de benefícios previdenciários dos servidores municipais às disposições constitucionais em vigor.

No referido artigo 21, o aludido diploma legal trata do auxílio-educação, a ser conferido anualmente a pensionistas pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, destinado ao custeio de matrícula, uniforme e material escolar.

Esse benefício será concedido em razão de cada pensionista menor, até 14 anos de idade, inclusive, em quantia equivalente a 50% do menor padrão da escala de vencimento do Quadro Geral do Pessoal da Prefeitura (§ 1º).

E pelo § 2º, os excepcionais por deficiência mental farão jus ao auxílio-educação, independentemente de limite de idade.

Alterando esse parágrafo, a propositura em foco pretende incluir, como beneficiário do auxílio-educação, também o pensionista universitário, sem qualquer restrição quanto à idade.

Segundo justificacão de seu digno autor, (referida no Parecer nº 1281/93 da Comissão de Educaçã, Cultura e Esporte), os constantes aumentos das mensalidades escolares, não acompanhados pelos reajustes das pensões, têm levado muitos pensionistas universitários a trancar suas matrículas, ou até mesmo a abandonar seus cursos, tornando-se necessária a eliminaçã do limite de idade, nesses casos específicos.

São inegáveis os meritórios propósitos visados no projeto. Não obstante esse reconhecimento, porém, ve

EDIÇÃO DE ANAIS

16 NOV 1993

- DT. 10 -

jo-me impedido de sancioná-lo, em razão dos insanáveis vícios de inconstitucionalidade nele presentes, já de início mencionados.

De fato, o artigo 61, § 1º, letra "c", da Constituição da República estabelece para o Presidente da República a iniciativa privativa de leis que disponham sobre regime jurídico de servidores.

Lastreada nessa disposição, a Lei Orgânica prevê no artigo 37, § 2º, III, a iniciativa privativa do Prefeito para as leis sobre servidores públicos municipais e seu regime jurídico.

Evidenciam-se, assim, de pronto, a inconstitucionalidade e ilegalidade da medida ora impugnada, ao abranger aspectos da disciplina do regime jurídico dos servidores municipais.

Realmente, fica claro que a propositura está dispondo sobre regime jurídico, ao cuidar de uma forma de auxílio concedido em razão do exercício de cargo ou função públicos, isto é, por servidor público.

Não se pode negar que no bloco harmônico e sistêmico dos direitos e deveres dos funcionários públicos municipais, ou seja, seu Regime Jurídico, se encontra, efetivamente, o seu regime previdenciário.

A assistência previdenciária é, em verdade, garantia constitucional para qualquer classe ou categoria profissional. No entanto, a regulamentação dessa assistência, e tudo o que com ela se relaciona, inclusive os benefícios a pensionistas, é determinada pelo regime jurídico a que pertence o servidor.

Dessa invasão da esfera de competência do Executivo, resulta nova contrariedade à Constituição Federal, no concernente ao princípio da harmonia e independência dos Poderes, inscrito no artigo 2º da Carta Magna e repetido no artigo 6º da Lei Orgânica.

De outra parte, verifica-se outra inconstitucionalidade da proposição, pois, em sua elaboração, não se observou a determinação do artigo 195, § 5º da Constituição Federal, no sentido de que nenhum benefício da seguridade social, poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio, o que depende de prévios estudos e cálculos atuariais.

Ademais, o projeto oneraria os cofres públicos, porquanto aumentaria o valor a ser recolhido pelo Município, como disposto no artigo 103 da Lei Orgânica, o que não está previsto no orçamento.

Afetando, desse modo, a execução do orçamento, a matéria não poderia ser iniciada pelo Legislativo, pois se inclui entre os da competência privativa do Prefeito (artigo 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica).

Por todo o exposto, vejo-me na contingência de não acolher o projeto aprovado, opondo-lhe o presente veto total.

No entanto, tendo em vista a excelência da medida proposta, que poderá significar considerável auxílio

F. n.º	20	do proc.
n.º	426	de 19 93
o funcionário		

-3-

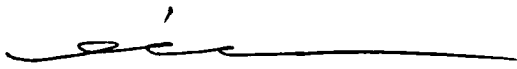
a pensionistas universitários, em suas dificuldades para arcar com os gastos relativos a matrícula e material, este Executivo pretende abarcar a idéia do nobre Vereador autor do projeto, propondo-se a examinar a possibilidade de encaminhar à essa Casa de Leis, em futuro próximo, projeto de lei com o mesmo teor.

Com esse fim, será determinada a elaboração dos necessários estudos e cálculos atuariais, que possibilitem a sua concretização.

Realmente, nas atuais circunstâncias, esta Administração não poderia deixar de pretender amparar os pensionistas estudantes de curso superior, para que enfrentem, com dignidade, a vida universitária.

Com as considerações expendidas e restituindo a cópia autêntica de início referida, devolvo o assunto ao conhecimento dessa Colenda Edilidade, que se dignará de deliberar em seu elevado critério.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


SÓLON BORGES DOS REIS
Vice-Prefeito em exercício

A Sua Excelência o Senhor Doutor Antonio Sampaio
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

NMAG/rmn



C

PARECER
1874/93

Municipal

27
15 DE
Município de São Paulo

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O VETO TOTAL APOSTO PELO SR. PREFEITO AO PROJETO DE LEI Nº 426/93.

O Senhor Prefeito Municipal, no uso da atribuição que lhe concede o art. 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município, enviou a esta Casa o veto total ao projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Murillo Antunes Alves, que visa alterar a redação do parágrafo 2º do art. 21, da Lei nº 10.828/90, a fim de que também os pensionistas universitários recebam, independentemente de limite de idade, o Auxílio-educação, pago pelo IPREM, para custeio de matrícula, uniforme e material escolar.

Aprovado em 19.10.93, foi o texto encaminhado à sanção, tendo recebido veto total por inconstitucionalidade.

Alega o Sr. Prefeito que a propositura trata de matéria relativa a servidores públicos e seu regime jurídico, sendo a iniciativa da proposição reservada ao Executivo (art. 37, § 2º, III, da LOM, e art. 61, § 1º, letra "c", C.F./88).

De fato, a Lei nº 10.828/90 trata do regime de concessão de benefícios aos servidores municipais e a propositura, ao visar alterar a lei invade atribuição exclusiva do Executivo, ferindo o princípio da harmonia e independência dos Poderes, previsto no art. 2º da CF/88 e repetido no art. 6º, da Lei Orgânica.

Pelos motivos expostos somos,

Pela Manutenção do Veto.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 29/11/93

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
(contrário)

[Handwritten signature]
(contrário)

[Handwritten signature]
~~*[Handwritten signature]*~~
(contrário)

a. ea

a. ea

[Handwritten signature]